

Recurso Especial Cível nº 0011698-64.2022.8.19.0054

Recorrente: YARA FERNANDES DA SILVEIRA

Recorrido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial cível tempestivo, acostado às fls. 285/292, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Privado, de fls. 277/282, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO QUE REDISCUTE MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra R. Decisão que não conheceu da apelação, em razão da preclusão da matéria relativa à gratuidade de justiça e da ausência de interesse recursal. 2. O indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, impugnado por agravo de instrumento e mantido com trânsito em julgado, impede a rediscussão da matéria em recurso posterior, nos termos do artigo 507 do CPC. 3. A ausência de recolhimento das custas processuais, mesmo após regular intimação, autoriza o cancelamento da distribuição e a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 290 do CPC. 4. A apelação que se limita a reiterar a pretensão de concessão da gratuidade, sem impugnar os fundamentos da R. Sentença, carece de interesse recursal. 5. A possibilidade de novo

requerimento de gratuidade de justiça exige demonstração de fato novo e produz efeitos apenas ex nunc, não sendo apta a afastar a regularidade da decisão já preclusa. 6. Correta a R. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação. 7. Agravo interno desprovido.”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos artigos 290, 485, X, 507 e 1.030, III, do Código de Processo Civil. Aponta, em síntese, o descumprimento da ordem de sobrestamento do recurso especial, determinada nos autos do agravo de instrumento de nº 0094624-36.2023.8.19.0000, em razão da afetação da matéria ao Tema nº 1.178 do STJ. Sustenta a inocorrência de preclusão da matéria, uma vez que a discussão jurídica acerca do direito ao benefício da gratuidade de justiça ainda está pendente de apreciação por força do sobrestamento do recurso especial. Ressalta que, exigir o preparo imediato das custas, sob pena de extinção, antes que a instância superior defina se a parte faz ou não jus ao benefício da gratuidade, desvirtua a lógica do sistema de proteção ao hipossuficiente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 299/309.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação revisional de cláusula contratual cumulada com indenizatória. Sobreveio sentença que determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o feito, diante da ausência de recolhimento das custas devidas. Interposta apelação, foi proferido julgamento monocrático que não conheceu do recurso, em razão da preclusão da matéria e ausência de interesse recursal. Interposto agravo interno, o Colegiado negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

“Com efeito, em momento anterior, o benefício de gratuidade de justiça foi indeferido, às fls. 90/91. Dessa decisão, a parte interpôs agravo de instrumento, assim ementado: [...]

Com o trânsito em julgado, determinou-se novamente que a parte comprovasse o recolhimento das custas, às fls. 134, quedando-se, contudo, inerte, o que resultou na R. Sentença atacada.

Nesse sentido, é inegável que o recurso de apelação busca atacar decisão já enfrentada e preclusa no processo, notadamente a rejeição do benefício de gratuidade de justiça.

Embora seja possível novo requerimento de benefício de gratuidade, tal fato demanda prova de alteração das circunstâncias que ensejaram a primeira decisão de rejeição. Além disso, eventual novo pronunciado concessivo possui efeitos ex nunc, não retroativos, portanto.

[...]

Diante disso, o recurso de apelação deixou de impugnar os fundamentos da R. Sentença terminativa, limitando-se a retomar discussão que fora anteriormente enfrentada em sede de agravo de instrumento, com preclusão da matéria.

Vale consignar que a regra é o pagamento das despesas do processo, sendo o benefício de gratuidade medida excepcional que se revela adequada como meio de garantia do acesso à justiça para aqueles que comprovadamente demonstram não possuírem condições de custear as despesas do processo, consoante previsão do artigo 82 do CPC.” (Fls. 277/282)

Pois bem.

O recurso não merece trânsito. Senão vejamos.

Inicialmente, afasta-se a incidência do Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso, uma vez que o Colegiado não apreciou o direito em si à gratuidade de justiça, porquanto entendeu que a matéria se encontrava preclusa considerando que já havido sido indeferida pelo magistrado de primeiro grau por meio de decisão oportunamente impugnada.

Assim sendo, no que tange às alegações recursais acerca da gratuidade de justiça, o recurso não merece ser admitido, ante à ausência de pertinência temática do que restou apreciado pelo Órgão Julgador e o que ora se insurge.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o recorrente deve “*observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado*” (AgInt no AREsp n. 2.104.267/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022).

Portanto, em razão da ausência de observância ao princípio da dialeticidade pela parte recorrente, a admissão do recurso especial encontra óbice nos **verbetes nº 283 e 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal**, aplicáveis, por analogia, pela Corte Especial. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE JULGA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF. 1. A decisão que, na origem, inadmitiu

o Recurso Especial apontou como óbice ao seu processamento a incidência da Súmula 513 do STF. Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Agravo, deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, limitando-se a defender a modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade. 2. Assim, deixou a recorrente de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela agravante, o qual é apto, por si só, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. É que, de acordo com a jurisprudência do STJ, descabe Recurso Especial contra acórdão do Órgão Especial restrito ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, tendo em vista a posterior remessa ao órgão fracionário para fins de finalização do julgamento do Recurso, com apreciação da questão de fundo. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 513 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.104.267/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ARGUMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide, na

hipótese, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela responsabilidade da empresa ré pelos danos morais suportados pelo autor, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.185.848/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF. (...) (AgInt no AREsp n. 2.156.593/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)”

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente, **ao impugnar o acórdão que reconheceu a preclusão da matéria relativa à gratuidade de justiça**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar*

os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ."

Dessa forma, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, cujo trecho foi acima transcrito, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Logo, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente